

A. I. N° - 281318.0009/20-0  
AUTUADO - VIAMED INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
ORIGEM - INFAC RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/07/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº0105-03/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** SUJEITA A TRIBUTAÇÃO, SEM O REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **b)** NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO, SEM O REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. O Impugnante logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 27/06/2020 e refere-se ao lançamento do crédito tributário no valor de R\$34.017,79, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeito a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, setembro e dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016. Exigido o valor de R\$2.316,29, resultante da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal. - Demonstrativo às fls. 04v e 05;

Infração 02 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses janeiro a abril, agosto, setembro e novembro de 2015, março a agosto de 2016. Exigido o valor de R\$32.017,79, resultante da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias o sem o devido registro na escrita fiscal. - Demonstrativo às fls. 05v e 06.

O Autuado apresenta impugnação ao lançamento, fls. 09v e 10, articula suas razões de defesa na forma que se segue.

Declara sua concordância parcial com a autuação, explicando que a quase totalidade das mercadorias constantes das notas fiscais elencadas nos Demonstrativos “Notas Fiscais sem Registro de Entrada” não deram entrada em seu estabelecimento, tampouco ocorreu o recebimento físico dessas mercadorias, justificadas pelo cancelamento da operação pelo próprio remetente mediante emissão de notas fiscais de entrada.

Informa anexar planilha, fls. 10v a 11v, denominada “Justificativas para não Escrituração dos Documentos Fiscais - 2015”, “Justificativas para não Escrituração dos Documentos Fiscais - 2016” e “Sem Justificativas da Falta de Escrituração dos Documentos Fiscais”. Assinala que relaciona individualizadamente as notas fiscais constantes no Auto de Infração, identificando quais notas fiscais foram emitidas como entrada pelo emitente/remetente para cancelamento das operações não realizadas e outras poucas justificativas para as demais ocorrências.

Registra ser parcialmente incabível o Auto de Infração pelos motivos que enumera.

Lembra que, de acordo o que fundamenta o §1º, do art. 92, do Dec. 13.780/12, é admitido ao emitente do documento fiscal, após o prazo referido no “caput” e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo de mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso, desde que emitida no prazo de sessenta dias da emissão da nota fiscal incorreta.

Prossegue esclarecendo que, desta foram, as notas fiscais não escrituradas por seu estabelecimento são referentes a estas emissões incorretamente/indevidamente e seus cancelamentos via operação de entrada, que se justifica, pois não teve o conhecimento dessas operações internas pelo emitente na época. Ao mesmo tempo em que diz solicitar a desconsideração dessas notas fiscais, ora justificadas.

Arremata mencionando que, as demais notas fiscais não justificadas, fica a cargo dessa JJF decidir pela lavratura de outro auto de infração apenas com as notas fiscais que não tiveram a falta de seus registros justificados ou que possa fazer Denúncia Espontânea destes itens mediante permissão para o recolhimento do valor efetivamente devido.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 13, destacando inicialmente que o Defendente alega em sua Impugnação que as notas fiscais discriminadas no levantamento fiscal por falta de registro na escrita fiscal decorrem de cancelamento das operações e que tal fato, por si só, já dispensaria o seu registro.

Informa que a presente autuação foi realizada exclusivamente com base nas notas fiscais autorizadas, excluindo-se aquelas registradas no Sistema de Nota Fiscal como “canceladas”, afastando, desde logo a procedência das ponderações do Autuado, não só pelos levantamentos acostados aos autos, mas pela mera consulta das chaves das notas fiscais através da consulta pública web da NFe, sendo esse fato incontrovertido e auto comprovável.

Esclarece que os arquivos de notas fiscais eletrônicas contêm na tabela “ide” o campo “cancelada” (sim ou não) permitindo ao gestor da NFe separar as notas ativas das canceladas,

Prossegue acrescentando que além disso o RICMS-BA/12, não prevê exceções ao registro de notas fiscais, quando explicita a obrigatoriedade do registro de entradas “a qualquer título”, conforme teor do art. 217, do RICMS-BA/12, que reproduz à fl. 13.

Assinala que, ao contrário do que alega o Autuado, de que a eventual não entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte o eximiria do seu registro, novamente a norma é cristalina em esclarecer a contenda, quando dispõe que a obrigação do registro recai, inclusive sobre “bens que não transitarem pelo estabelecimento”, conforme consta expressamente no inciso II, do supracitado dispositivo regulamentar, cujo teor reproduz.

Conclui pugnando pela procedência total da autuação.

## VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciada de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Em suma, o PAF e o procedimento fiscal atendem as normas regulamentares, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos elencados na legislação de regência, precipuamente, nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquiná-lo nulidade.

No mérito, a Infração 01 e Infração 02, acusam o Impugnante de dar entrada no estabelecimento de mercadorias, respectivamente, sujeita a tributação e não tributadas, sem o devido registro na escrita fiscal, consoante demonstrativos colacionados às fls. 04v a 06.

O Impugnante em suas razões de defesa, reconheceu parcialmente a acusação alegando que constam elencadas no levantamento fiscal - “Notas Fiscais sem Registro de Entrada” diversas notas fiscais, cujas mercadorias, nelas constantes, não ingressaram em seu estabelecimento, tampouco ocorreu o recebimento físico dessas mercadorias, justificadas pelo cancelamento da operação pelo próprio remetente mediante emissão de notas fiscais de entrada. Pugnou também pela desconsideração das notas fiscais por ele elencadas e ditas como justificadas.

Apresentou planilha, fls. 10v e 11v, relacionando, individualizadamente, as notas fiscais constantes no Auto de Infração, identificando quais notas fiscais foram emitidas como entrada pelo emitente/remetente para cancelamento das operações não realizadas.

Discriminou também o Defendente as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal para as quais não dispõe de justificativa para a falta de registro em sua EFD, conforme planilha acostada à fl. 11.

O Autuante manteve a Autuação sob o fundamento de que a legislação fiscal de regência obriga a escrituração na EFD de todas as notas fiscais de entradas, a qualquer título, mesmo as mercadorias que não transitem pelo estabelecimento adquirente. Sustentou que no presente caso o levantamento foi realizado exclusivamente considerando, tão-somente, as notas fiscais constantes do sistema como autorizadas, uma vez que foram excluídas todas as notas fiscais registradas como “Canceladas”. Explicou ainda, que uma mera consulta pública, através da “chave de acesso”, no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, comprova que os documentos fiscais apontados pelo Defendente se encontram ainda devidamente como autorizados inexistindo, no Sistema, a informação de que foram cancelados.

Ao compulsar os elementos que compõem o contraditório, precipuamente os argumentos aduzidos pela defesa, examinar o demonstrativo de apuração dessas duas infrações, e depois de acessar o Sistema de notas fiscais, constatei que, de fato, as notas fiscais apontadas pela Defesa nas planilhas acostadas às fls. 10v e 11v, emitidas pelos remetentes, cujos códigos de acesso foram elencados pelo Autuado em sua Impugnação, correspondem a operações de entradas no estabelecimento remetente das mercadorias constantes das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, como não tendo sido escrituradas na EFD do estabelecimento autuado, dentro prazo legal.

Logo, fica patente que os remetentes dessas notas fiscais procederam, ao cancelar as operações em consonância com que determina o §1º, do art. 92, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

*“Art. 92. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria. [...]”*

*§ 1º Após o prazo máximo referido no caput e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso, desde que emitida no prazo de sessenta dias da emissão da nota fiscal incorreta.”*

Assim, entendo que, não tendo sido efetivadas as operações identificadas nas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, não há como se exigir a escrituração na EFD do Autuado, uma vez que inexiste qualquer evidência nos autos de que as mercadorias constantes nas notas fiscais circularam a qualquer título, ou ingressaram no estabelecimento autuado.

No presente caso, em que pese a ponderação do Autuante, pelo fato de algumas das notas fiscais arroladas no levantamento não terem sido canceladas no Sistema de Notas Fiscais eletrônicas, deve prevalecer a realidade fática de que as operações foram canceladas pelo estabelecimento emitente, afigurando-se, assim indevida a aplicação ao Impugnante de sanção.

Pelo expedito, remanescem somente efetivamente sem a escrituração na EFD do Autuado, portanto, cabível a aplicação da multa prevista no inciso IX, do art. 42, da Lei 7.014/96, as Notas Fiscais de nºs 15.048, 5496, 34.264, 34265, 383, 39.779, 39.779, 39780 e 135681 que totalizam o montante de R\$70.294,23, conforme explicitado na planilha acostada à fl. 11, pelo Impugnante, reduzindo o valor débito para R\$702,94.

Resta, portanto, evidenciado que o Defendente trouxe aos autos elementos de prova suficientes, com o condão de elidir parcialmente a acusação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais indicadas em sua Impugnação, comprovam que a maior parte das notas fiscais de entradas arroladas no levantamento fiscal, tiveram suas operações canceladas através da emissão de nota fiscal de entrada, com o mesmo teor, correspondente às notas fiscais de saída, emitida pelo próprio estabelecimento remetente.

As Infrações 01 e 02 afiguram-se parcialmente caracterizadas, no montante de R\$702,94, conforme demonstrativos a seguir.

<b>Infração 01 - DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO</b>			
<b>Data de Ocorr.</b>	<b>Auto de Infração</b>	<b>JULGAMENTO</b>	<b>MULTA</b>
mar-15	195,15	174,96	1%
set-15	1.064,95	-	1%
dez-15	361,38	-	1%
jan-16	250,44	-	1%
fev-16	444,36	-	1%
<b>TOTAL</b>	<b>2.316,28</b>	<b>174,96</b>	

  

<b>Infração 02 - DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO</b>			<b>AUTO</b>
<b>Data de Ocorr.</b>	<b>Auto de Infração</b>	<b>JULGAMENTO</b>	<b>MULTA</b>
jan-15	9,23	0,22	1%
fev-15	9,01	-	1%
mar-15	125,00	125,00	1%
abr-15	6,70	-	1%
ago-15	391,64	391,64	1%
set-15	3.232,74	11,12	1%
nov-15	24.744,79	-	1%
abr-16	1,50	-	1%
mai-16	5,43	-	1%
jun-16	799,04	-	1%
jul-16	2.642,00	-	1%
ago-16	50,71	-	1%
<b>TOTAL</b>	<b>32.017,79</b>	<b>527,98</b>	

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante o exposto Voto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0009/20-0, lavrado contra **VIAMED INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$702,94, prevista no inciso IX, do art. 42, da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA